



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSORCIO VALE DO RIO CUIABA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ nº 51.432.495/0001-69, com endereço na Rua Professor João de Barro, nº 45, 1º andar, sala 04, Bairro Chácaras São Luís, Guarulhos, SP, vem respeitosamente a vossa presença, por seu representante legal *in fine assinado*, no prazo de lei, *ex vi* do art. 164, I da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico 005/2024 para contratação de empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Em 21/11/2024 será realizado o Pregão Eletrônico 005/2024, pela **CONSORCIO VALE DO RIO CUIABA**, com o objeto:

“Registro de Preços para fornecimento de material pedagógico e educacional...”

Ocorre que existem inconsistências e irregularidades que devem ser sanadas para gerar segurança jurídica e maior lisura ao processo, é o que passará a descrever abaixo.

DA DESCRIÇÃO GENÉRICA

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



Inicialmente destaca um ponto delicado e que pode gerar a nulidade do certame, que diz respeito a generalidade e imprecisão da descrição apresentada no Termo de Referência.

O art. 40, §1º, da Lei 14.133/21, nos ensina que:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(grifo nosso)

A descrição dos itens é imprecisa e rasa, principalmente quando indicam que deve conter, mas não especificam o gênero, tipo, formatação, tipo, etc.

Indicam itens no Lote 3 com descrição genérica, sem dizer qual o tipo de material aceito, qual a metragem que é aceita pelo consórcio e demais características necessárias identificar os itens.

Temos, assim, a insegurança da administração, sem qualquer critério, rejeitar os produtos apresentados, restringindo a competitividade e deixando os licitantes sem regras objetivas para seguir quando da cotação e compra do material.

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

O edital deverá conter o *objeto da licitação de forma sucinta e clara*. Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho, no livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ao tratar deste requisito, esclarece que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração

Nesse sentido o TCU já se manifestou acerca do tema, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. **UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME.** DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico

(TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 assegura tratamento isonômico entre os licitantes, garantindo igualdade de condições a todos os participantes do certame, sem favorecimento ou prejuízo a qualquer parte. É o que se vê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Seguindo o raciocínio, a licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que implica uma avaliação criteriosa que não apenas

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



considera o menor preço, mas também aspectos técnicos e qualidade. A Nova Lei de Licitações destaca também a importância de promover a competitividade entre os licitantes.

Portanto, é fundamental que os editais de licitação para compras de produtos sejam elaborados de maneira a descrever de forma clara e precisa quais são seus objetos e quais objetos atenderiam o interesse da administração, sob pena de restringir a competitividade no certame

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 assegura tratamento isonômico entre os licitantes, garantindo igualdade de condições a todos os participantes do certame, sem favorecimento ou prejuízo a qualquer parte. É o que se vê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Seguindo o raciocínio, a licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que implica uma avaliação criteriosa que não apenas considera o menor preço, mas também aspectos técnicos e qualidade. A Nova Lei de Licitações destaca também a importância de promover a competitividade entre os licitantes, proibindo especificações que restrinjam indevidamente a competição.

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

De igual maneira, os arts. 20 e 22, §2º da LINDB (Lei de Introdução do Direito Brasileiro) destacam a importância da motivação do ato administrativo:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

O ato de restringir a competição deve ter motivação explícita e razoável, o que não ocorreu, ao revés disso o que se observa é a restrição a um sem número de interessados e o direcionamento a um único fabricante.

Nesse sentido o TCU já analisou temas similares e decidiu:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. **DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES.**

(TCU - DEN: 02992920156, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. **INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE.** PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. **CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.**

(TCU - RP: 03004120147, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Câmara)

REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. **INDÍCIOS DE SOBREPREGO, DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES.** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO EM ANDAMENTO E NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. AUDIÊNCIAS E OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR.

(TCU - RP: 642021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/01/2021)

Tendo em vista o exposto, o Edital encontra-se eivado de vício insanável, motivo pelo qual vimos impugná-lo em seu objeto no tocante aos itens mencionados.

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

De igual maneira e no diapasão narrado no parágrafo retro, os arts. 20 e 22, §2º da LINDB (Lei de Introdução do Direito Brasileiro) destacam a importância da motivação do ato administrativo:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nesse sentido o TCU já analisou temas similares e decidiu:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. **DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES.**

(TCU - DEN: 02992920156, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. **INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE.** PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. **CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.**

(TCU - RP: 03004120147, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Câmara)

REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. **INDÍCIOS DE SOBREPREÇO, DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES.** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO EM ANDAMENTO E NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. AUDIÊNCIAS E OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR.

(TCU - RP: 642021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/01/2021)

Tendo em vista o exposto, o Edital encontra-se eivado de vício insanável, motivo pelo qual vimos impugná-lo em seu objeto e totalidade, visto que não se mostra viável, razoável ou condizente aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer-se:

A) seja determinado a retificação dos descritivos dos itens dos do edital, fazendo constar detalhes e características que permitam a correta identificação dos mesmos, promovendo-se ampla pesquisa de mercado para que haja de fato uma competitividade sadia e interessante a Administração Pública.

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Guarulhos/SP para **CONSORCIO VALE DO RIO CUIABA**, em 14 de novembro de 2024.

KAINA LESSA CHEQUER
RIBEIRO:03901131582

Assinado de forma digital por KAINA
LESSA CHEQUER
RIBEIRO:03901131582
Dados: 2024.11.14 20:36:25 -03'00'

Kainã Lessa Chéquer Ribeiro

OAB/BA 43.368



RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020